

**Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 17/2012-SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES NA NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE E CP CARGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA, DE 1 A 18 DE ABRIL DE 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

**ACÓRDÃO****I – ANTECEDENTES**

1. O SMAQ – Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses remeteu um pré-aviso de greve, datado de 16 de Março de 2012, para o Ministério da Economia e do Emprego e para os Conselhos de Administração da CP – Comboios de Portugal, EPE e da CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA, adiante designados por e CP, EPE e CP CARGA, SA.

Os trabalhadores representados pela sobredita associação sindical tencionam exercer o direito de greve “entre as 00H00 do dia 01 de Abril de 2012 e as 24H00 do dia 18 de Abril de 2012”, nos termos descritos no aviso prévio do SMAQ.

2. No dia 22 de Março de 2012, a Subdirectora-Geral da DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido aviso prévio, bem como a Acta da reunião realizada com o SMAQ e as empresas CP, EPE e CP CARGA, SA, nesse mesmo dia, nos termos do nº 1 do art. 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo entre o SMAQ e as empresas, sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pelo Acordo de Empresa aplicável.

## **II – TRIBUNAL ARBITRAL**

**3.** O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Fausto Leite;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro e
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de Março de 2012, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e das empresas CP, EPE e CP CARGA, SA, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

**O SMAQ** fez-se representar por:

- António Medeiros;
- Rui Martins;
- António Luz.

**A CP, EPE** fez-se representar por:

- Raquel Campos;
- Carla Santana.

**A CP CARGA, SA** fez-se representar por:

- Armando Lopes Cruz;
- Ulisses Carvalhal.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, nomeadamente, sobre o impacto de idênticas greves anteriores na circulação de comboios e o transporte de materiais perigosos.

### III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. O Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no sector dos transportes (n.ºs 1 e 2, alínea h) do art. 537.º).

Por outro lado, o n.º 5 do art. 538.º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o art. 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais, conforme a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal Arbitral (v.g. os Acórdãos n.ºs 41/2007, 32/2008, 16/2009, 11/2010, 20/2010, 21/2010, 21-B/2010, 30/2010, 31/2010, 35/2010, 8/2011 e 22/2011 e o 08/2012).

5. Em qualquer caso, a greve é limitada ao transporte ferroviário, não tendo sido anunciadas quaisquer outras greves noutras empresas de transporte de passageiros ou mercadorias.

No caso vertente, “não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis”, uma vez que, fundamentalmente, é limitada à prestação do trabalho suplementar, tal como, aliás, se verificou na última greve de 2 a 16 de Março de 2012 (v. Acórdão 8/2012, de 27/02/2012).

De resto, as Administrações das empresas CP, EPE e CP CARGA, SA, podem e devem organizar a actividade dos trabalhadores durante o período normal de trabalho com respeito pelos respectivos horários de trabalho garantido, assim, a deslocação das pessoas para os seus locais de trabalho, o acesso aos serviços de saúde e aos estabelecimento educativos durante o período da greve.

Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

No entanto, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no nº 3 do art. 537º do CT.

#### IV – DECISÃO

**6.** Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu por unanimidade , definir os serviços mínimos nas empresas CP, EPE e CP CARGA, SA, nos termos seguintes:

- 1.** Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha, inclusivamente, no período normal de trabalho, deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança, incluindo as marchas necessárias de início, fecho, posicionamento de material motor e respectivas manobras.
- 2.** Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel, devendo ser, igualmente, estacionados em condições de segurança.
- 3.** Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
- 4.** Serão realizados os comboios Petrogal (Sines/Loulé) que transportam jet-fuel para abastecimento do Aeroporto de Faro, se estiverem programados para os dias da greve.

5. Os representantes do Sindicato que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, EPE e a CP CARGA, SA fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
6. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de março de 2012

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_  
  
(Fausto Leite)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_  
  
(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro da Parte Empregadora \_\_\_\_\_  
(Declaração de voto)   
(Ana Jacinto Lopes)

### **Declaração de voto do árbitro da parte empregadora**

Voto em concordância com o presente Acórdão, sem prejuízo de, verificadas algumas condições constantes do pré-aviso não ser apenas, como aparentemente se pretende fazer crer uma greve à prestação do trabalho suplementar, e por isso mesmo lesiva dos interesses dos utentes. Porém, não constam dos autos elementos que permitam, com a segurança exigível, a determinação de serviços mínimos com âmbito diferente do que foi decretado.

*Ana Jacinto*

(Ana Jacinto Lopes)